LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2025
PROCESSO SEI Nº: 154.00007581/2025-31

OBJETO: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE KITS DE CONTROLE DE ACESSO PARA PORTAS

ASSUNTO: RESPOSTA E JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE FACETECH EQUIPAMENTOS LTDA CONTRA A DECISÃO DO PREGOEIRO DE HABILITAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA LOFTY NETWORK INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA

I - RELATÓRIO

Conforme sessão pública aberta em 24 de setembro de 2025 de forma eletrônica através do sistema Compras.gov.br e registrada no Termo de Julgamento de 30 de setembro de 2025, a licitante **FACETECH EQUIPAMENTOS LTDA** manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do pregoeiro que habilitou a proposta da **LOFTY NETWORK INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA**.

Na sequência, foi aberto prazo recursal de 3 (três) dias úteis, no qual, tempestivamente, a empresa **FACETECH EQUIPAMENTOS LTDA** apresentou o recurso com as suas razões através do sistema Compras.gov.br.

II – DAS RAZÕES

Resumidamente, segue a transcrição das razões da RECORRENTE:

"(...)
Fundamenta-se a presente insurgência administrativa na indevida decisão que admitiu a classificação da empresa LOFTY NETWORK INFORMATICA E COMERCIO LTDA, a despeito de não atender aos requisitos previsto em edital a respeito do preenchimento

da proposta. Consoante as disposições expressas no Edital no item 4.1.2, a exigência da apresentação da marca do produto ofertado. Edital induziu os licitantes ao erro trazendo informações trazendo informações dúbias em relação a especificação do produto.
(...)"

"(...)
O instrumento convocatório foi claro ao determinar a obrigatoriedade de apresentação do modelo do produto ofertado, requisito distinto da simples indicação da marca. Enquanto a ***marca*** *identifica o fabricante ou fornecedor, o modelo é o elemento que individualiza e especifica tecnicamente o produto, permitindo à Administração avaliar sua compatibilidade com o objeto licitado.*
Assim, ao apresentar apenas a marca, sem indicar o modelo, a empresa concorrente deixou de atender requisito expresso do edital, gerando proposta incompleta e impossibilitando a verificação objetiva de conformidade técnica.
Entretanto, ao analisar a proposta apresentada pela empresa LOFTY NETWORK INFORMATICA E COMERCIO LTDA, verifica-se que não foi apresentado o modelo do produto apenas a marca.
Essa omissão contraria diretamente a exigência editalícia, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
(...)"

"(...)
Diante do exposto, resta claro que a ausência de indicação do modelo do produto ofertado configura descumprimento direto às regras do edital, comprometendo a lisura do certame e afrontando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, a proposta da empresa em questão deve ser desclassificada, em respeito à legalidade, à isonomia entre os licitantes e à segurança jurídica que devem nortear os procedimentos licitatórios.
(...)"

"(...)
O edital traz informação de especificação técnica do produto no item 3.2.8 em relação a resolução do produto conforme segue:
(...)"

"(...)
E em outro tópico ele pede que seja uma marca e modelo específico para a integração do sistema, o que fez com que vários licitantes ofertasse esse produto, induzindo ao erro:
(...)"

"(...)
Posteriormente a FACETECH e outros licitantes foram desclassificados com a justificava de que o produto que o próprio edital solicitava não o atendia. O edital deve conter regras claras, precisas e suficientes para propiciar a compreensão integral de seu objeto e das condições de execução, garantindo igualdade de condições a todos os licitantes. A omissão ou obscuridade quanto ao momento da habilitação afronta diretamente esse dispositivo legal, comprometendo a transparência e favorecendo decisões arbitrárias, como a desclassificação sumária sem prévia solicitação de documentos.
Cumpre destacar, ainda, que o próprio edital contém inconsistências graves que comprometem a segurança jurídica do certame, conforme demonstrado acima.
A ausência de clareza ou a imprecisão de seus termos compromete não apenas a segurança jurídica, mas também o princípio da isonomia, na medida em que pode gerar interpretações divergentes e prejudicar a formulação adequada das propostas.
(...)"

"(...)
Diante de todo o exposto, resta inequívoco que as falhas de redação e as contradições do edital comprometeram a lisura do certame, afrontando diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica. A manutenção da desclassificação em tais condições configura evidente ilegalidade, uma vez que transfere ao licitante o ônus de suprir equívocos da própria Administração. Assim, impõe-se a revisão do ato que culminou na desclassificação, garantindo-se o

restabelecimento da igualdade entre os concorrentes e a observância estrita às normas que regem as licitações públicas.
(...)"

"(...)
Conclui-se, portanto, que o cumprimento rigoroso das exigências editalícias é obrigatório, não apenas para garantir a lisura e a legalidade do processo licitatório, mas também para assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes e a competitividade do certame.
Qualquer proposta que não atenda às exigências estabelecidas no edital deve ser desclassificada, conforme jurisprudência pacífica.
O cumprimento rigoroso das exigências estabelecidas no edital é essencial para garantir a integridade e a justiça do processo licitatório. O Princípio da Vinculação ao Edital, aliado às disposições da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência pertinente, impõe que qualquer proposta que não atenda completamente às condições estabelecidas seja desclassificada. A Administração Pública deve manter a aplicação estrita das regras editalícias para assegurar a transparência, a competitividade e o respeito aos princípios da legalidade e da isonomia no processo licitatório. Em vista disso, a empresa que não cumprir integralmente as exigências deve ser devidamente inabilitada.
(...)"

III - DO PEDIDO DO RECURSO

"(...)
Diante do exposto, requer-se:
1. A revogação do edital diante dos fatos expostos;
2. Em caso de negativa do primeiro pedido, a reforma da decisão que classificou a empresa LOFTY NETWORK INFORMATICA E COMERCIO LTDA, com a consequente declaração de sua inabilitação, pelos fundamentos expostos ao longo desta peça;
3. Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria, Pregoeiro(a), entenda por manter a decisão ora RECORRIDA, que seja determinada a remessa dos autos à autoridade superior competente, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que, aguarda deferimento.
(...)"

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Na sequência, findo o primeiro prazo para interposição de recurso, foi aberto pelo sistema Compras.gov.br novo prazo recursal de 3 (três) dias úteis para as contrarrazões, no qual, tempestivamente, a empresa **LOFTY NETWORK INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA** apresentou contra-recurso relatando suas contrarrazões em resposta ao recurso apresentado pela empresa **FACETECH EQUIPAMENTOS LTDA**.

"(...)
A empresa Lofty Network Informática e Comércio Ltda., CNPJ 05.679.017/0001-30, vencedora do certame referente ao Edital Eletrônico nº 90015/2025, vem, respeitosamente, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa Facetech Equipamentos Ltda, CNPJ 61.866.060/0001-86, contra o resultado do Pregão eletrônico N.º 90015/2025, com base nos seguintes argumentos:
A empresa FACETECH alega que a Lofty Network não teria indicado o modelo do produto ofertado, o que, segundo sua interpretação, violaria o item 4.1.2 do edital.
Além disso, solicita a revogação do certame, sob o argumento de que o edital seria dúbio ao mencionar marcas homologadas no sistema Hórus.
Ambas as alegações são totalmente improcedentes e carecem de base técnica, jurídica e fática, configurando tentativa de desestabilizar o resultado legítimo do pregão eletrônico, em evidente abuso do direito de recorrer.
(...)"

"(...)
A Lofty Network apresentou em sua proposta comercial todos os dados exigidos pelo edital, inclusive:
Fabricante: ASSA ABLOY
Modelo: Leitor facial
Part number e catálogo técnico anexados à proposta

Ou seja, a indicação foi expressa, completa e documentalmente comprovada.
A afirmação da RECORRENTE de que o modelo não teria sido informado decorre de má leitura do edital e interpretação equivocada da proposta.
Cumpre ressaltar que o edital não exigia o código exato do modelo (SKU ou referência interna), mas apenas marca e modelo identificáveis, o que foi devidamente cumprido.
A apresentação do catálogo técnico com part number reforça que houve pleno atendimento às exigências editalícias, e mais: o equipamento ofertado supera as especificações mínimas do termo de referência, atendendo a capacidade de 10.000 faces, quando o edital exigia apenas 3.000.
Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:
"A Administração deve privilegiar o atendimento material das exigências editalícias em detrimento de meros formalismos que não prejudiquem a avaliação técnica."
(TCU, Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)
"A desclassificação de proposta tecnicamente adequada, por exigência formal indevida, fere os princípios da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa."
(TCU, Acórdão nº 2.176/2015 – Plenário)
Assim, não há qualquer fundamento jurídico para sustentar a alegação de descumprimento do edital.
O modelo foi informado, os documentos técnicos foram anexados e o produto ofertado é tecnicamente superior ao exigido.
(...)"

"(...)
A FACETECH sustenta que o edital teria sido dúbio ao mencionar o link do sistema Hórus e as marcas homologadas, pedindo, de forma desproporcional, a revogação integral do certame.
Tal pretensão é juridicamente absurda e materialmente infundada, pois:
1. O edital apenas citou o link do software Hórus e indicou, de forma meramente informativa, quais fabricantes estão homologados — o que não restringe a competitividade, mas garante a compatibilidade do sistema.
2. O próprio pregão demonstrou ampla competitividade, com vários licitantes ofertando produtos das marcas Intelbras e Assa Abloy, evidenciando que não houve limitação de mercado.

3. A revogação de um certame só é cabível quando há vício insanável que compromete o interesse público ou a lisura do processo, conforme art. 71 da Lei nº 14.133/2021, o que não ocorre neste caso.

4. A licitação foi publicada com ampla antecedência, garantindo total tempo para impugnação. A empresa FACETECH não apresentou impugnação prévia, demonstrando aceitação tácita das regras editalícias, conforme jurisprudência:

"A ausência de impugnação ao edital implica concordância tácita com suas regras, sendo vedado alegar nulidades posteriormente."

(TCU, Acórdão nº 2.964/2017 – Plenário)

Portanto, é evidente que o pedido de revogação formulado pela RECORRENTE é improcedente e extemporâneo, caracterizando tentativa de tumultuar o certame após sua derrota.

(...)"

"(...)

O princípio da vinculação ao edital não exonera o licitante do dever de interpretar corretamente o instrumento convocatório.

É responsabilidade de cada participante analisar tecnicamente se o modelo ofertado atende às exigências, sobretudo quando o edital disponibiliza as informações sobre integração com o sistema Hórus.

O item referente às marcas homologadas apenas orientou quanto à compatibilidade do software, não impôs marca exclusiva nem modelo específico, respeitando os princípios da competitividade (art. 5º, XIII) e da isonomia (art. 5º, caput) da Lei nº 14.133/2021.

O equívoco interpretativo da FACETECH não gera direito à revogação nem desclassificação de concorrentes que cumpriram o edital corretamente.

(...)"

"(...)

A manutenção do resultado que declarou vencedora a Lofty Network é medida de coerência com os princípios da boa-fé objetiva, eficiência e segurança jurídica (art. 5º, VI e XVII, Lei nº 14.133/2021).

A tentativa de anular o certame ou desclassificar proposta válida, sem demonstração de irregularidade concreta, viola o princípio do julgamento objetivo

O TCU já decidiu nesse sentido:

"Não se deve acolher recurso administrativo de licitante que, após a derrota, busca a anulação do certame com base em alegações genéricas ou sem prova de vício efetivo."

(TCU, Acórdão nº 2.157/2019 – Plenário)

"A revogação de licitação exige motivação clara e demonstração de vício insanável, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica."

(STJ, RMS 57.694/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 29/06/2022)

Portanto, a pretensão da FACETECH é temerária, oportunista e sem respaldo legal.

(...)"

V – DO PEDIDO DAS CONTRARRAZÕES

"(...)

Diante do exposto, requer-se que o recurso interposto pela FACETECH EQUIPAMENTOS LTDA seja integralmente indeferido, mantendo-se a classificação e a habilitação da empresa Lofty Network Informática e Comércio Ltda., pelos seguintes fundamentos:

1. A RECORRIDA informou expressamente o modelo do produto ofertado, incluindo catálogo técnico e part number, atendendo de forma integral o item 4.1.2 do edital;

2. O pedido de revogação do certame é descabido, uma vez que não há vício no edital nem restrição à competitividade;

3. A licitação foi amplamente divulgada e competitiva, e a RECORRENTE não apresentou impugnação prévia, configurando aceitação tácita das condições editalícias;

4. O recurso carece de prova, razoabilidade e fundamento jurídico, sendo mera tentativa de reverter o resultado por inconformismo comercial.

Estamos certos e confiamos plenamente que esta sempre confiável comissão de licitações e compras manterá sua sábia decisão original, atendendo assim os anseios da população de usar os recursos públicos da melhor forma, com o preço mais barato e os melhores produtos possíveis dentro do orçamento público. Sabedores que somos dessa premissa, contamos com o bom senso e boa-fé constantes nos servidores citados.

(...)"

VI – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

O pregoeiro e equipe de apoio reuniram-se para analisar e julgar o mérito do recurso apresentado pela empresa Facetech, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa Lofty na sequência.

A RECORRENTE alega inicialmente que a Lofty ao se cadastrar no sistema Compras.gov.br no pregão em referência, apresentou apenas a marca e não indicou o modelo do produto ofertado.

No entanto, ao analisar a proposta da RECORRIDA verifica-se que foi cadastrado no sistema a marca "Assa Abloy" e o modelo "Leitor Facial", em consonância com o item 4.1.2 do edital. Apesar de a princípio parecer uma descrição genérica, o modelo foi de fato definido. E o entendimento do nosso Instituto é que nesses casos não se deve desclassificar o licitante de imediato, mas, sim, solicitar a proposta comercial e os catálogos técnicos para melhor avaliação do produto ofertado e a verificação se este atende às exigências do edital bem como o interesse público.

Nesse sentido, já existe um parecer jurídico da Procuradoria Geral da USP, PG.P: 00905/2024, o qual adoto como base, que afirma que vigora no ordenamento jurídico o princípio do formalismo moderado, o que pode ser extraído da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, que veda a invalidação de atos de forma desproporcional em prejuízo ao próprio interesse público:

> *"Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação e ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.*
>
> *Parágrafo Único. A decisão a que se refere o caput deste artigo devera, quando for o caso, indicar as condig6es para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos."*

O princípio do formalismo moderado, conforme entendimento do TCU, veda a desclassificação de proposta com fundamento único em dúvida sanada mediante diligência do próprio julgador:

> *"É pacífico o entendimento do tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente a inabilitação, cabendo a comissão julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. TCU ACÓRDÃO 3340/2015 PLENARIO (BRASIL, 2015, grifo nosso)."*

Assim, cabe ao agente público averiguar se a ausência de indicação, ou no caso a indicação de modelo aparentemente genérico na proposta inicial foi de fato prejudicial a seleção da melhor proposta, maculando factualmente, não hipoteticamente, a competitividade, e se o modelo indicado é aceitável.

Pela proposta e catálogos técnicos enviados pela Lofty, foi verificado que com relação ao modelo ofertado inicialmente, "Leitor Facial", apesar de não ter sido apresentado um código do modelo exato, existe apenas um único modelo com essa denominação que atende aos requisitos do edital: VF-10K2T, que foi o modelo de fato indicado na Proposta enviada. Sendo este na realidade superior ao que é exigido no edital, atendendo plenamente à necessidade da Administração.

Portanto, restou comprovado que a aparente irregularidade foi totalmente esclarecida com o procedimento adotado pelo agente público durante o certame, respeitando o princípio do formalismo moderado, a isonomia entre os licitantes, e priorizando a escolha da proposta mais vantajosa, haja vista que o produto ofertado não só atende plenamente às exigências do edital como supera as especificações mínimas, em benefício do interesse público.

A empresa alegou também que o edital induziu ao erro, ao informar sobre as marcas homologadas, compatíveis com o sistema Hórus, pela Universidade. No entanto, o prazo para impugnação do edital se encerrou antes do envio das propostas, e não houve nenhum pedido.

Ainda assim, vale destacar que não houve qualquer indução ao erro, uma vez que o edital fez apenas referência às marcas e modelos homologados pela Universidade, por serem compatíveis com o software da Universidade, informação que está disponível publicamente no endereço eletrônico disponibilizado no edital, e que é constantemente atualizado com a inclusão de novos modelos homologados.

E dentro desses parâmetros, foram descritas as características que melhor atenderiam às necessidades do nosso Instituto, ou seja, as exigências técnicas que os modelos ofertados devem de fato atender. A simples leitura completa do edital é suficiente para dirimir quaisquer dúvidas bem como eventuais falhas interpretativas.

Todas as exigências estavam claramente descritas no edital e foi dada publicidade a elas. Não houve nenhum pedido de esclarecimento prévio, que é direito de todos os participantes, o que sugere à Administração que todos tomaram conhecimento das regras, e anuíram a elas. Os participantes que foram desclassificados o foram segundo um critério objetivo de conhecimento de todos, que são as especificações técnicas e demais exigências contidas no edital. Não houve julgamento utilizando critério desconhecido ou não disposto no instrumento convocatório.

Deste modo, não é possível pretender a anulação do processo licitatório alegando que houve falha na redação do edital, sendo que não foi questionado em momento oportuno (que seria durante o prazo para impugnação e/ou esclarecimentos), que não suscitou nenhum questionamento prévio, e que não comprometeu a competitividade ou a isonomia entre os participantes.

VII – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e em observância aos princípios base da licitação e demais legislações pertinentes à matéria, não reconhecemos o mérito dos argumentos apresentados pela RECORRENTE.

Desta forma, somos pelo **INDEFERIMENTO** total do pedido da **FACETECH EQUIPAMENTOS LTDA** de revogação do edital e/ou de revisão da decisão de classificação e habilitação da proposta da empresa **LOFTY NETWORK INFORMÁTICA**

E COMÉRCIO LTDA.

Submetemos o presente processo à autoridade superior para que profira decisão.

São Paulo, 14 de outubro de 2025.

Sergio Ricardo Alves de Oliveira
Agente de Contratação

Documento assinado digitalmente - Por favor verifique o HASH de autenticidade na página 14 desse documento.

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2025

PROCESSO SEI Nº: 154.00007581/2025-31

DECISÃO

À vista dos elementos que instruem o referido processo, em especial a manifestação do Pregoeiro e Equipe de Apoio, a qual adoto como razão de decidir, **INDEFIRO** ao recurso interposto pela licitante **FACETECH EQUIPAMENTOS LTDA**.

Encaminhem-se os autos ao Setor Financeiro para providências subsequentes.

São Paulo, 14 de outubro de 2025.

Prof. Dr. Carlos Pelleschi Taborda
Diretor
ICB/USP

Documento assinado digitalmente - Por favor verifique o HASH de autenticidade na página 14 desse documento.

USPAssina - Autenticação digital de documentos da USP

Registro de assinatura(s) eletrônica(s)

Este documento foi assinado de forma eletrônica pelos seguintes participantes e sua autenticidade pode ser verificada através do código FRAX-WS6Z-MLSG-BDB3 no seguinte link: https://portalservicos.usp.br/iddigital/FRAX-WS6Z-MLSG-BDB3

Sergio Ricardo Alves de Oliveira

Nº USP: 1948357

Data: 14/10/2025 15:58 **Perfil assinante::** Agente de Contratação

Carlos Pelleschi Taborda

Nº USP: 4788149

Data: 14/10/2025 20:12 **Perfil assinante::** Diretor do ICB/USP